**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

Processo n. 168829/2013.

Recorrente – CAB Cuiabá S/A.

Auto de Infração n. 122206, de 15/03/2013.

Relator – Fernando Ribeiro Teixeira - IESCBAP

Advogado – Leonardo Pio da Silva Campos – OAB/MT 7.202

3ª Junta de Julgamento de Recursos.

Acórdão – 252/2021

Auto de Infração n° 122206, de 15/03/2013. Termo de Embargo/Interdição n° 124166, de 15/03/2013. Auto de Inspeção n°163430, de 15/03/2013. Auto de Inspeção n°163031, de 15/03/2013. Relatório Técnico n° 059/SUF/CFE/2013. Por lançar e fluentes de esgoto nos recursos hídricos sem o devido tratamento, por demitir a infiltração e ou derramamento de efluentes do tanque de sedimentação. Por operar uma estação contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, por deixar de atender condicionantes estabelecidas na licença ambiental e por obstar e dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais. Decisão Administrativa n° 1075/SGPA/SEMA/2018, de 21/05/2018, pela homologação do Auto de Infração n°122206, de 15/03/2013, arbitrando a multa no valor de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) com fulcro no Art. 15-B do Decreto Federal n° 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a ocorrência da prescrição intercorrente, razão pela qual, com fulcro no art.1°, §1°, da lei 9.873/99 e no art.21, §§1° e 2°, do Decreto 6.514/08, requer seja o presente feito arquivado e baixado no cadastro desse órgão todos os apontamentos existentes em nome autuada referente ao Auto de infração n° 122206, tornando, em consequência, inexigível a multa imposta. Se acaso superado o requerimento acima, situação que não se acredita, seja declarado nulo o auto de infração n° 124166 por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório, ao passo que não foram lançados nos referidos instrumentos informações claras e objetivas das imputações feitas à requerente, o que lhe impossibilita exercer seu direito de defesa; reconhecimento da nulidade do auto de infração e termo de embargo ora combatidos e via de consequência cancelamento da multa imposta ante a comprovação de que a recorrente não desenvolveu atividades contrariando a licença de operação n° 304822/2012. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 3ª Junta de Julgamento de Recursos, por maioria, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, decidindo pelo lapso temporal superior 5 (cinco) anos entre a ciência do autuado por AR, de 09/04/2013, (fl. 38) até a Decisão Administrativa n° 1075/SGPA/SEMA/2018, de 21/05/2018, (fls. 230/231-Versus). Decidimos pela extinção do presente processo, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, de acordo com art. 21 caputs e 22 do Decreto Federal 6.514/2008, e, consequentemente o arquivamento do processo.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Davi Maia Castelo Branco Ferreira**

Representante da PGE

**Tony Hirota Tanaka**

Representante da UNEMAT

**Flávio Lima de Oliveira**

Representante da SINFRA

**Lucas Blanco Bezerra**

Representante da FETRHATU

**Mariana Sasso**

Representante da FIEMT

**Douglas Camargo Anunciação**

Representante da OAB/MT

**Lourival Alves Vasconcelos**

Representante do FÉ e VIDA

**Fernando Ribeiro Teixeira**

Representante do IESCBAP

**Juliana Machado Ribeiro**

Representante da ADE

Cuiabá, 17 de setembro de 2021.

 **Presidente da 3ª J.J.R.**

**Flavio Lima de Oliveira**